



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13558.000169/2001-02
Recurso nº : 131.791
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.323

CSLL – PREJUÍZOS – TRAVA – Por força do disposto nas Leis 8.981/95 e 9065/95, as compensações de bases negativas, a partir de janeiro de 1995, têm como limitação o montante equivalente a 30% do lucro líquido ajustado antes das compensações.

MULTA DE OFÍCIO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, devendo ser aplicada a multa de 75% quando há lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 13558.000169/2001-02
Acórdão nº: : 108-07.323

Recurso nº: : 131.791
Recorrente: : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário no valor de R\$ 173.711,63, com aplicação dos acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Auto de Infração decorreu da revisão de Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em que foi constatada compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado e compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração do CSLL.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação, aduzindo que nada deve a Fazenda Nacional, uma vez que a não observância da trava de 30% para compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02/93. Cita, ainda, o acórdão nº 103-20326 que trata do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável ao artigo 8º da Lei nº 7.689.

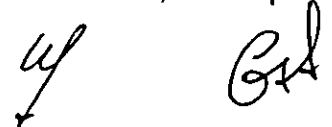
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, ao analisar a defesa intentada, considerou procedente o Auto de Infração, nos termos da ementa declinada abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano Calendário: 1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



Processo nº : 13558.000169/2001-02
Acórdão nº: : 108-07.323

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. POSTERGAÇÃO.

Constatado, nos anos-calendário subseqüentes ao atuado, a compensação de bases de cálculos negativas em valor igual ou superior ao limite de 30%, não ocorre a hipótese de postergação do pagamento da contribuição.

Lançamento procedente.

Inconformada com a decisão em comento, nos termos do regramento que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, alegando, em síntese:

- a) que no ato da impugnação ficou comprovado que a limitação de 30% fere o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;
- b) que o Autuante, ao efetuar o lançamento com base na Declaração de Rendimentos, não observou o LALUR, juntado às fls.61 a 63, uma vez que deveria ter excluído da tributação o Prejuízo Fiscal de 1993 e 1994 por se constituírem em direito adquirido, livre, portanto, da trava de 30%;
- c) que, ainda que houvesse diferença a tributar, a alíquota aplicável deveria ser de 6% e não de 15%, por ser a atividade da empresa o saneamento básico, ou seja, Órgão Público Municipal;
- d) que a multa exasperada de 75% é completamente inadmissível, tendo em vista que o Autuante se baseou em valores já declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, devendo ser aplicada apenas a multa de mora de 20%, no caso de haver diferença a tributar;
- e) que não existe a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Recorrente ofereceu lista de bens a serem arrolados, às fls. 65.

Às fls. 115, há despacho determinando o encaminhamento do processo a DRJ Salvador para que seja dado prosseguimento ao recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista que foi feito o arrolamento de ofício no processo nº 13558.000181/0001-01, a fim de dar cumprimento ao disposto no inciso II do art. 8º da IN SRF nº 26/01, em decorrência da lavratura dos autos de infração a que se referem os processos nºs 13558.0001168/2001-50 e 13558.000169/2001-02, conforme cópias às fls. 107 a 114.

É o relatório.

Processo nº : 13558.000169/2001-02
Acórdão nº: : 108-07.323

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As disposições constantes das Leis 8.981/95 e 9065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de bases negativas acumuladas em 31.12.94, bem como as geradas a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-las em consonância com outras hipóteses que não a colhida nos presentes autos. Desta maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente, especialmente quanto à tributação em si, sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por esta Colenda Câmara, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência à norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência, nos Tribunais superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.



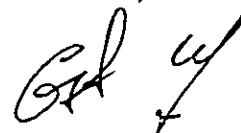
Processo nº : 13558.000169/2001-02
Acórdão nº: : 108-07.323

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)

IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGO 42. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais,



Processo nº : 13558.000169/2001-02
Acórdão nº: : 108-07.323

de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo.
III. - Agravo não provido.
(STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)

Não pode portanto este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, e que portanto goza da presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

O Recorrente alega, ainda, que a alíquota aplicável deve ser de 6%, uma vez que é empresa de saneamento básico.

A alegação é de todo impertinente, pois aqui se trata de CSL e não de IRPJ.

Por fim a multa de ofício.

A multa de ofício decorre de expressa disposição legal, constante do lançamento às fls.05.

Com efeito, o auto de infração decorre de lançamento de ofício por não observância da trava de 30%, devendo ser aplicada a multa de ofício conforme determinado pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

